

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre a suficiência de cópia digitalizada de título executivo extrajudicial para instrução de demandas judiciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer que a apresentação de cópia digitalizada de título executivo extrajudicial é suficiente para instrução de demandas judiciais, independentemente da juntada da via física original, ressalvada a possibilidade de exigência fundamentada pelo juízo.

Art. 2º: O art. 425 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º

Art. 425.....

§ 3º A apresentação de cópia digitalizada de título executivo extrajudicial, inclusive cédula de crédito bancário, nota promissória, duplicata, cheque ou outro título de crédito, é suficiente para instrução da demanda judicial, independentemente da juntada da via física original, salvo quando houver impugnação fundamentada ou dúvida razoável acerca da autenticidade, da integridade ou da circulação regular do título.

§ 4º O detentor do título executivo extrajudicial permanecerá responsável pela guarda e conservação do documento físico original até o encerramento definitivo da demanda e o decurso do prazo para eventual ação rescisória, nos termos da legislação aplicável.” (NR)

Art. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade conferir maior segurança jurídica à tramitação das demandas judiciais em ambiente eletrônico, disciplinando expressamente a suficiência da apresentação de cópias digitalizadas de títulos executivos extrajudiciais.

A crescente digitalização do Poder Judiciário brasileiro transformou profundamente a forma de produção, armazenamento e circulação de documentos processuais. Atualmente, a quase totalidade das ações judiciais tramita em meio eletrônico, realidade que demanda atualização interpretativa e normativa compatível com os princípios da eficiência, da celeridade processual, da cooperação processual e da instrumentalidade das formas.

Apesar disso, ainda subsistem controvérsias jurisprudenciais acerca da necessidade de apresentação da via física original de títulos executivos extrajudiciais, especialmente cédulas de crédito bancário, como requisito para instrução de execuções e demais demandas judiciais.

Recentemente, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça consolidou importante entendimento ao afastar a exigência automática de apresentação do original físico da cédula de crédito bancário para ajuizamento de execução¹.

Conforme destacado pelo Superior Tribunal de Justiça, a legislação processual contemporânea já equipara documentos digitalizados aos originais para todos os efeitos legais, especialmente por força do art. 425 do Código de Processo Civil e do art. 11 da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006².

¹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. “Quarta Turma afasta exigência de original de cédula de crédito bancário na execução”. Disponível em: [Superior Tribunal de Justiça](#). Acesso em: 20 maio 2026.

² Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, art. 425; Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, art. 11.

³ STJ, REsp 2.015.911, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 25 mar. 2026.



No julgamento do REsp 2.015.911, a Quarta Turma assentou que a simples ausência do documento físico original não constitui fundamento suficiente para extinguir ou inviabilizar a execução, cabendo ao magistrado avaliar, de forma fundamentada e conforme as circunstâncias concretas do caso, a eventual necessidade de apresentação do original³.

O Tribunal também destacou que a exigência da via física somente se justifica diante de alegações concretas de adulteração documental, circulação irregular do título, endosso indevido, duplicidade de cobrança ou qualquer circunstância efetivamente apta a comprometer a autenticidade, a liquidez, a certeza ou a exigibilidade da obrigação.

Segundo o entendimento firmado, a mera impugnação genérica à apresentação de cópia digitalizada não pode converter-se em obstáculo formal desnecessário à efetividade da tutela jurisdicional, sobretudo em ambiente processual integralmente eletrônico.

A ausência de previsão legal expressa sobre o tema, contudo, continua gerando insegurança jurídica e decisões contraditórias nos tribunais nacionais, impondo custos adicionais às partes, dificultando a tramitação processual e comprometendo a racionalidade do processo eletrônico.

A presente proposição busca justamente incorporar ao Código de Processo Civil entendimento já consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, preservando simultaneamente a segurança documental e a efetividade da prestação jurisdicional.

¹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. “Quarta Turma afasta exigência de original de cédula de crédito bancário na execução”. Disponível em: [Superior Tribunal de Justiça](#). Acesso em: 20 maio 2026.

² Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, art. 425; Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, art. 11.

³ STJ, REsp 2.015.911, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 25 mar. 2026.



Importante destacar que o projeto não elimina a possibilidade de apresentação do documento original quando houver dúvida concreta e fundamentada acerca da autenticidade do título ou risco efetivo de circulação irregular do crédito. O que se busca afastar é a imposição automática e indiscriminada de formalidade incompatível com a realidade tecnológica e processual contemporânea.

Além disso, a proposta preserva o dever do credor de manter sob sua guarda o documento físico original até o encerramento definitivo da demanda e o decurso do prazo para eventual ação rescisória, mecanismo que reforça a segurança jurídica e reduz riscos de circulação indevida do título.

Dessa forma, a presente iniciativa promove racionalidade processual, fortalece a efetividade do processo eletrônico e alinha o Código de Processo Civil à moderna orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado JONAS DONIZETTE

¹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. “Quarta Turma afasta exigência de original de cédula de crédito bancário na execução”. Disponível em: [Superior Tribunal de Justiça](#). Acesso em: 20 maio 2026.

² Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, art. 425; Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, art. 11.

³ STJ, REsp 2.015.911, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 25 mar. 2026.

